DD. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO NÚCLEO DE COMPRAS E SERVIÇOS - GERÊNCIA DE COMPRAS DE SERVIÇOS E OBRAS - INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGESDF.
PAULA RÚBIA RODRIGUES CARNEIRO – Agente de Contratação
FLÁVIA CHRISTINE PIRES SALES - Chefe do Núcleo de Contratações de Serviços
ALINE PINHEIRO MACEDO COUTO - Gerente de Contratações de Serviços e Obras

EDITAL DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 02/2026

UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.957.463/0001-08, já devidamente qualificada nos autos do processo de contratação em epígrafe, nos quais se encontram seus documentos constitutivos; respeitosamente, vem à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no direito contido na alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º da Carta Maior, o qual detém regulamentação que detém regulamentação no Artigo 61 do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal- IGESDF (aprovado pela Resolução nº 3, de 29/08/2024, do Distrito Federal) e nas disposições da Cláusula 14 do Edital e, ainda, subsidiariamente, nos princípios, dispositivos e *mens legis* da Lei Federal nº 14.133/2021, para apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por C.A.P. SERVIÇOS MÉDICOS (MAX EMERGÊNCIAS MÉDICAS – **C.A.P.**), contra a habilitação da ora RECORRIDA, no âmbito da SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 02/2026, o que faz pelas fundamentadas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

1. PRELIMINARMENTE

Salienta-se que nos termos do artigo 60 e seguintes do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal- IGESDF, o prazo para a apresentação das contrarrazões de recurso é de 2 (dois) dias úteis, contados da data do termo do prazo para a apresentação do recurso.

Entretanto, o teor dos recurso somente veio a ficar disponível, para conhecimento da RECORRENTE, em 16/06/2026, data do início da contagem do prazo, com término na presente data, 18 de junho de 2026, mostrando-se tempestiva a apresentação das presentes contrarrazões.

São igualmente admissíveis, uma vez que visam assegurar o contraditório e a ampla defesa no âmbito do procedimento licitatório; pelo que se requer, desde logo, o regular conhecimento das ora manifestadas contrarrazões.

2. BREVE SÍNTESE DO CERTAME

A Seleção de Fornecedores nº 2/2026 tem por objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de remoção externa de pacientes, sob demanda, por chamada, em veículos destinados ao transporte sanitário coletivo (tipo van), ambulância de suporte básico (tipo b) e ambulância de suporte avançado (tipo d), para transporte inter-hospitalar/inter-unidades de saúde, incluindo suporte específico para adultos, neonatais e pediátricos, devidamente equipados com insumos, acessórios necessários à manutenção da vida e equipamentos de salvamento, com disponibilização de equipes multiprofissionais qualificadas e certificadas, além de bases operacionais e central de regulação própria, para atendimento ininterrupto às unidades assistenciais geridas pelo IGESDF e em estrita conformidade com os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas e portarias vigentes dos órgãos competentes, de acordo com as especificações e demais condições constantes neste edital e seus anexos".

O edital, entre outras disposições, estabeleceu que o julgamento se daria pelo critério de MENOR PREÇO POR LOTE, sendo o certame composto pelos Lotes 1 e 2. Exigiu-se que as propostas apresentassem valores unitários e totais, vedada a contratação por preços superiores ao estimado pela Administração.

Ao final da fase de lances, figurou como provisória vencedora a licitante LITORALMED, inicialmente habilitada pelo agente de contratação; contudo, em razão da mais variadas espécies de ilegalidades apontadas em sede de recursos administrativos, os quais tiveram provimento parcial, para o fim de declarar inabilitada a LITORALMED, determinando, ainda, o seguimento do feito, em seus ulteriores termos.

Convocada a segunda colocada em ambos os lotes, a UNI-SOS, ora RECORRIDA, foi declarada vencedora e, posteriormente, habilitada, após a regular apresentação dos documentos habilitatórios, inclusive com a condução de diligência para a apresentação de documentos complementares, havendo sido a exigência prontamente atendida pela UNI-SOS.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO – C.A.P.

Em seu recurso, a C.A.P. sustenta, em apertada síntese, que a ora RECORRIDA haveria incorrida nas seguintes supostas irregularidades:

- ✓ Ausência de comprovação da regularidade do responsável técnico perante o CRF;

- ✓ Ausência de licenciamento sanitário da atividade farmacêutica correlata à operação desenvolvida;

- ✓ Ausência de comprovação da regularidade da empresa perante o Corpo de Bombeiros;

- ✓ Afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia, decorrente da suposta falta de apresentação dos documentos apontados nos itens acima.

As razões, contudo, não merecem prosperar, como se demonstrará.

4. DA ABSOLUTA LEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA UNI-SOS

A RECORRENTE, em seus apontamentos, consigna supostas inconsistências nos documentos de habilitação da RECORRIDA, que teriam o condão de dar causa à sua inabilitação. Razão não lhe assiste, novamente, **limitando-se os argumentos apresentados à seara do mero inconformismo**.

A UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA OSTENTA TODAS AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, HABILITAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Trata-se de empresa sólida, conhecida nacionalmente, com extenso rol de contratos administrativos executados e em execução, sempre com expertise, competência e máximo zelo; que apresentou proposta vantajosa, frota disponível e documentação completa.

De plano, é de se dizer que os documentos de habilitação e demais documentos complementares atendem às exigências da Administração Pública, porquanto sirvam para o cumprimento **integral dos requisitos centrais do edital.** Senão, vejamos:

4.1. DA REGULARIDADE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA

A exigência do item 7.2 do documento denominado ELEMENTO TÉCNICO, assim assinala o requisito de comprovação relativa ao registro da empresa junto ao CRF, bem como quanto à responsabilidade técnica na área farmacêutica:

> "7.2. Quanto às exigências da habilitação técnica, profissional e operacional:
> De acordo com o Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, deverão ser apresentados no momento da habilitação da empresa participante vencedora do certame, os seguintes documentos:
> (...)

- **Comprovação de inscrição/regularidade da empresa e do Responsável Técnico** no Conselho Regional de Medicina (CRM), no Conselho Regional de Enfermagem (COREN) e **no Conselho Regional de Farmácia (CRF)**;"

Nesse caso, a exigência editalícia parece ter sido redigida de forma padronizada e acabou criando uma **obrigação que, no âmbito do CRF-SP, não possui documento autônomo equivalente ao que existe em alguns outros conselhos**.

Observe que o edital não exige uma certidão específica da pessoa física, mas sim a comprovação da regularidade da empresa e do Responsável Técnico.

No caso do CRF-SP, essa comprovação é realizada exclusivamente por meio da Certidão de Regularidade, documento oficial emitido pelo Conselho que contém, simultaneamente, a identificação da empresa, o número de registro da empresa, a identificação do farmacêutico responsável técnico, o número de inscrição do farmacêutico, a situação regular da responsabilidade técnica e da assistência farmacêutica prestada pelo estabelecimento, assim como a validade da certidão.

Portanto, a CRT já atende integralmente à finalidade da exigência:

A RECORRIDA, relativamente ao CRF, apresentou o seguinte documento denominado CERTDIDÃO DE REGULARIDADE, emitido pelo Conselho regional de Farmácia do Estado de São Paulo em 18 de fevereiro de 2026, o qual atesta a regularidade da empresa e de seu Responsável Técnico, Dr. ROBINSON LEANDRO APARECIDO PUGA:



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Farmácia

CERTIDÃO DE REGULARIDADE

CRF SP

Reg Nº: 71012

Nome do Estabelecimento: UNI SOS

CNPJ: 10957463000108

Razão Social: UNI SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

Endereço: AV INDEPENDENCIA 2447 TERREO JD SUMARE

Município: RIBEIRAO PRETO - SP

Ramo de Atividade: FCIA PRIV REMOCOES/AMBULANCIAS

Horário de Funcionamento do Estabelecimento:

Rotina: (Seg - Ter - Qua - Qui) Das 08:00h às 18:00
Rotina2: (Sex) Das 08:00h às 17:00

Responsável Técnico

		CRF:
Dr. ROBISON LEANDRO APARECIDO PUGA	FARMACÊUTICO	84486

Horário de assistência:

Rotina: (Seg - Ter - Qua - Qui) Das 17:00h às 18:00
Rotina2: (Sex) Das 16:15h às 17:00

A licitante apresentou a Certidão de Regularidade expedida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP, documento oficial que comprova simultaneamente a regularidade da pessoa jurídica e do farmacêutico Responsável Técnico nela indicado.

A própria Certidão de Regularidade expedida pelo CRF-SP certifica que o estabelecimento se encontra regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, atendendo aos arts. 22 e 24 da Lei nº 3.820/1960, consignando expressamente os dados do farmacêutico responsável técnico e sua vinculação regular ao estabelecimento.

Cumpre esclarecer que **o CRF/SP não expede certidão autônoma de regularidade do Responsável Técnico (pessoa física), desvinculada da Certidão de Regularidade Técnica da empresa**. A comprovação da regularidade do farmacêutico é realizada pelo Conselho por intermédio do documento apresentado, na qual constam expressamente o nome do profissional, seu número de inscrição no CRF, sua condição de Responsável Técnico e a validade da responsabilidade técnica perante o órgão de fiscalização profissional.

A própria regulamentação do Sistema CFF/CRF utiliza a Certidão de Regularidade (CR) como instrumento de comprovação da regularidade da empresa e da responsabilidade técnica, não havendo previsão de emissão de uma "Certidão de Regularidade do Responsável Técnico Pessoa Física" em apartado.

A Lei nº 3.820/1960 atribui aos Conselhos Regionais a competência para registrar empresas sujeitas à fiscalização farmacêutica, registrar os profissionais farmacêuticos e fiscalizar o exercício profissional; e não prevê a emissão de certidão específica de regularidade do farmacêutico responsável técnico.

Nos termos da Resolução CFF nº 638/2017, a Certidão de Regularidade expedida pelo Conselho Regional de Farmácia constitui o documento oficial destinado a comprovar a habilitação legal do estabelecimento e a regularidade da assistência farmacêutica, contendo obrigatoriamente a identificação do farmacêutico responsável técnico, seu número de inscrição profissional e sua vinculação regular ao estabelecimento.

A regulamentação do Sistema CFF/CRF não prevê a emissão de certidão autônoma de regularidade do responsável técnico pessoa física, motivo pelo qual a apresentação da Certidão de Regularidade emitida pelo CRF/SP atende integralmente à finalidade do item editalício.

Dessa forma, a exigência editalícia de comprovação da regularidade da empresa e do Responsável Técnico perante o Conselho Regional de Farmácia **encontra-se integralmente atendida mediante a apresentação da Certidão de Regularidade** emitida pelo CRF/SP, que integrou o rol de documentos apresentados na fase de habilitação.

Não se mostra juridicamente possível, à licitante, apresentar documento não emitido pelo órgão de classe competente, sobretudo quando a própria autarquia profissional adota a Certidão de Regularidade como instrumento oficial de comprovação da regularidade da empresa e do respectivo Responsável Técnico. Exigir documento inexistente violaria princípios fundamentais dos processos licitatórios – inclusive a presente seleção de fornecedores – quais sejam, princípio da razoabilidade, princípio da competitividade, formalismo moderado; sendo vedada a exigência de documento não disponibilizado pelo órgão competente.

Entendimento diverso implicaria exigir documento inexistente no âmbito do CRF-SP, em afronta aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021, subsidiariamente aplicável à seleção de fornecedores, no IGESDF.

Desse modo, absolutamente legal a aceitação da documentação apresentada como suficiente para atendimento do item editalício, por demonstrar de forma inequívoca a regularidade da pessoa jurídica e do farmacêutico Responsável Técnico perante o CRF/SP.

Ainda que se entendesse necessária a apresentação de documento complementar para comprovação da regularidade do Responsável Técnico, o que se admite apenas por argumentar, a Administração não poderia promover a inabilitação direta da licitante sem antes realizar diligência para esclarecimento da informação.

Isso porque a Certidão de Regularidade emitida pelo CRF-SP já identifica expressamente o farmacêutico responsável técnico, seu número de inscrição profissional e sua vinculação regular ao estabelecimento, permitindo a verificação imediata da informação junto ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional. Tratar-se-ia, se fosse o caso, de hipótese clássica de saneamento ou complementação de informação já constante dos documentos apresentados, sem qualquer alteração da substância da proposta ou da habilitação.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64 (subsidiariamente aplicável), autoriza a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando apenas a inclusão posterior de documento que deveria ter sido originalmente apresentado para comprovação de fato inexistente à época da licitação.

No presente caso, a regularidade do Responsável Técnico já existia e estava demonstrada pela Certidão de Regularidade expedida pelo CRF-SP, sendo plenamente possível à Comissão promover diligência junto à licitante ou ao próprio Conselho para confirmar informação já constante da documentação apresentada.

A inabilitação por ausência de documento que sequer é emitido pelo órgão fiscalizador profissional configuraria excesso de formalismo e afrontaria os princípios da razoabilidade, da competitividade, da busca da verdade material e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Da jurisprudência pátria:

> DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE ERNESTINA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO DE DROGARIA . NEGATIVA. **EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE TÉCNICA EMITIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA**. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO . **REGISTRO DO TÉCNICO RESPONSÁVEL NO ÓRGÃO DE CLASSE COMPROVADO**. SEGURANÇA CONCEDIDA. MANUTENÇÃO. 1 . A EXIGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ERNESTINA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE TÉCNICA EMITIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, PELA DROGARIA IMPETRANTE, VIOLA O SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REQUISITO DA PORTARIA - SES/RS Nº 461/2019, ANEXO IV, QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI Nº 5.991/73 (QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE SANITÁRIO DO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS). 2 . **COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA DROGARIA COM INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA QUE SE MOSTRA SUFICIENTE**. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 3 . ORIENTAÇÃO DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE SER ILEGAL A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE TÉCNICA PELOS PROFISSIONAIS DA FARMÁCIA. PRECEDENTES CATALOGADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA . (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Nº 50081133220208210021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR.: NELSON ANTÔNIO MONTEIRO PACHECO, JULGADO EM: 17-02-2022) (TJ-RS - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: 50081133220208210021 PASSO FUNDO, RELATOR: NELSON ANTÔNIO MONTEIRO PACHECO, DATA DE JULGAMENTO: 17/02/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 24/02/2022)

De outro lado, cabe assentar que **a única certidão relativa à pessoa física do Responsável Técnico, que se permite emitir o CRF-SP, é a <u>certidão negativa de débitos</u>**, documento que seque pode sequer exigido em licitações.

A eventual exigência de Certidão Negativa de Débitos do farmacêutico Responsável Técnico não encontraria amparo no item editalício, nem na legislação que rege a qualificação técnica em licitações.

A finalidade da exigência de registro ou regularidade perante o conselho profissional consiste em comprovar a habilitação legal para o exercício da profissão e a vinculação do responsável técnico à empresa licitante. Ou seja, a eventual existência de débitos de natureza administrativa perante o conselho profissional não se confunde com a habilitação profissional, tampouco afasta a validade do registro do profissional regularmente inscrito.

Assim, **a regularidade técnica exigida pelo edital é satisfeita mediante a comprovação da inscrição ativa do farmacêutico perante o CRF e sua designação como responsável técnico da empresa**, exatamente como logra comprovar a certidão apresentada pela RECORRIDA, em tempo e forma.

O Responsável Técnico possuía a Certidão Negativa de Débitos, na data da apresentação dos documentos habilitatórios, apresentando-a neste ato, **mesmo que desnecessária,**

tanto da ótica legal quanto do edital, posto que não é documento apto nem necessário para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital.[1]

4.2. **DA REGULARIDADE SANITÁRIA DA RECORRIDA, INCLUSIVE QUANTO ÀS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS**

A RECORRENTE, de modo muito confuso, busca conectar a alegada ausência de comprovação da regularidade da responsabilidade técnica sobre as atividades farmacêuticas (matéria já vencida, subitem anterior, comprovada a improcedências das alegações), com a suposta insuficiência dos documentos apresentados pela RECORRIDA, atinentes às suas licenças sanitárias.

De plano, **por se basear a alegação em premissa incorreta** (de que não haveria comprovação do registro e da regularidade do Responsável Técnico da empresa junto ao CRF/SP), deveria ser desprezada, prontamente.

Além disso, justamente pela desorganização do pensamento e inconsistência das alegações contidas neste capítulo das razões de recurso**, a RECORRENTE sequer aponta para o item editalício ou a norma legal supostamente descumprida** pela ora RECORRIDA, o que evidencia a **argumentação carente de fundamento e meramente protelatória**.

As disposições do edital, acerca das licenças sanitárias, estão assim delimitadas, no documento denominado ELEMENTO TÈCNICO:

> "7.2. Quanto às exigências da habilitação técnica, profissional e operacional:
> De acordo com o Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, deverão ser apresentados no momento da habilitação da empresa participante vencedora do certame, os seguintes documentos:
> - Registro na Vigilância Sanitária, com Certificado de Vistoria de Veículo - CVV, tipologia para Unidade de Suporte Avançada e Neonato – USA, tipo transporte sanitário, bem como nos tipos "B" e "D" transporte adulto, neonatal e pediátrico, demonstrando o veículo estar apto a execução dos serviços;
> - Registro e licenciamento de empresa - RLE (aplicável ao Distrito Federal) ou instrumento congênere em caso de empresas com sede em outros estados, demonstrando aprovação junto aos órgãos do Estado ou Prefeitura (alvará de funcionamento), Vigilância Sanitária, Corpo dos Bombeiros.
> - CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) e Alvará Sanitário vigente da sede/estabelecimento;"

Ora, à exceção do registro de vigilância sanitária de cada veículo – que se provou inexigível pelos Estado de São Paulo, sede da licitante, todos os demais documentos relacionados no ELEMENTO TÉCNICO, item 7.2, foram apresentados pela RECORRIDA, quais sejam, o Certificado de Vigilância Sanitária da sede, assim como o

[1] Anexo 1 – CND do Responsável Técnico, emitido pelo CRF/SP em 04/05/2026.

Certificado do Corpo de Bombeiros, assim como o Certificado de Licenciamento Integrado, emitido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, o que cumpre integralmente as exigências do edital.

As ilações da RECORRENTE, todas baseadas na incorreta premissa quanto à regularidade da responsabilidade técnica farmacêutica, caem por terra em face dos documentos apresentados pela RECORRIDA, na fase habilitatória, e não encontram nenhum respaldo na realidade fática e na legislação aplicável à espécie.

4.3. DA REGULARIDADE DA RECORRIDA, QUANTO À AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, PELO CORPO DE BOMBEIROS

Novamente, a RECORRENTE, de modo muito confuso, busca caracterizar a suposta insuficiência dos documentos apresentados pela RECORRIDA, atinentes às autorizações advindas do Corpo de Bombeiros.

Menciona, no título no capítulo, a ausência de AVCB, o que, embora não discrime, suponha-se que queira citar o documento denominado AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS, **documento não exigido pelo edital**.

De plano, baseia seu inconformismo na alegação de que o documento efetivamente exigido pelo edital – o CERTIFICADO DE LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIROS – não se prestaria a "comprovar a regularidade exigida pelo Elemento Técnico para a atividade efetivamente desenvolvida pela licitante".

E novamente, justamente pela desorganização do pensamento e inconsistência das alegações contidas neste capítulo das razões de recurso, a RECORRENTE sequer aponta para o item editalício ou a norma legal supostamente descumprida pela ora RECORRIDA, o que evidencia a argumentação carente de fundamento e meramente protelatória.

Como bem reconhece a própria RECORRENTE, o documento exigido pelo edital foi apresentado, sem ressalvas, pela RECORRIDA, em tempo e forma.

Se, no entendimento da RECORRIDA, outros documentos devessem integrar o rol de documentos de habilitação, isso deveria ter sido matéria de impugnação, já vencida. Agora, não cabe à RECORRENTE transformar um juízo discricionário e técnico da Administração Pública em pretenso vício, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput, CF).

O procedimento licitatório deve ser conduzido sob a ótica de sua finalidade maior, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em observância ao interesse público, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

O princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência do TCU, impõe que as formalidades sejam cumpridas apenas na medida em que sirvam à finalidade do certame, e não como barreiras artificiais à ampla competitividade.

Como bem leciona Joel de Menezes Niebuhr, "a licitação não pode se transformar em um fim em si mesmo; ela existe para atender ao interesse público. A Administração deve aplicar as regras com razoabilidade, privilegiando o objetivo maior do certame e não a observância cega de formalidades."

Marçal Justen Filho ensina que a fase de habilitação exige apenas "plausibilidade e compatibilidade formal" dos documentos, cabendo à Administração evitar interpretações restritivas e excessivamente burocráticas.

No caso em análise, a UNI-SOS apresentou todos os documentos exigidos e demonstrou capacidade inequívoca para executar o contrato. A adoção de interpretação restritiva, que leve à inabilitação da UNI-SOS, configuraria afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, além de frustrar a própria finalidade da licitação, que é contratar a solução mais vantajosa para a Administração.

5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se seja este expediente recebido como CONTRARRAZÕES, para o fim de denegar o recurso apresentado, para manter a decisão do certame, qual seja, a habilitação da UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, seguindo o procedimento em seus ulteriores termos.

Pede Deferimento.

Ribeirão Preto, 18 de Junho de 2026.

UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA:10957463000108

Assinado de forma digital por UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA:10957463000108
Dados: 2026.06.18 20:41:49 -03'00'

UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA

Rua Capote Valente, 487 - Jardim América - CEP 05409-001
São Paulo - SP Fone (0..11) 3067-1450 - Fax (0..11) 3064-8973
Home Page: http://www.crfsp.org.br

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS

Nº 4535315/26

O **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP)**, Autarquia Federal, criado pela Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 60.975.075/0001-10, com sede na Rua Capote Valente, 487, São Paulo/SP, CEP 05.409-001, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CERTIFICA, na presente data, a pedido do(a) próprio(a) interessado(a), para os devidos fins, que o(a) profissional **Dr(a). ROBISON LEANDRO APARECIDO PUGA** é inscrito(a) nesta Entidade sob o n.º **10844869**, e que há débitos vincendos ou cuja exigibilidade está suspensa. Fica, ainda, ressalvado ao CRF-SP o direito de cobrar qualquer importância que venha ser considerada devida.

São Paulo, 4, de maio de 2026

Para validar a certidão, acesse: http://portal.crfsp.org.br/consultar-certidoes
Autenticação: **7766B-B99FB-E4A83-735B9-88178-9FF4E-2A**